



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.905 - RS (2014/0081414-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
SANDRA SEBBEN BASTOS
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **CARLOS ALBERTO PAULETTO**
ADVOGADOS : **IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)**
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍCIA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA RELEVANTE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nas demandas em que se pleiteia a revisão de complementação de aposentadoria configura cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica requerida com o objetivo de demonstrar eventual risco de comprometimento do equilíbrio atuarial do sistema. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.905 - RS (2014/0081414-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial opostos ao acórdão da Terceira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 1.023):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas suas razões alega a embargante que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão impugnado deixou de apreciar questões primordiais suscitadas no recurso sobre as quais deveria ter se manifestado, consubstanciadas na: a) aplicabilidade dos arts. 1.025 e 1.030 do CC/16 - violação do princípio do *pacta sunt servanda* - ; b) violação do art. 44, III, da LC n. 109/2001; c) ausência de prejuízo ao embargado; d) obrigação de pagar prestações vencidas somente a partir do trânsito em julgado da sentença e e) sobre os índices previstos no regulamento do plano de benefícios.

Outrossim, pontua que "na esteira das razões do agravo regimental, ao contrário do quanto referido à decisão embargada, cumpre registrar que, in casu, não há necessidade de reexame de provas, tampouco a convicção do juízo está baseada em elementos informativos, a fim de fazer incidir o enunciado n. 7 do STJ" (e-STJ, fl. 1.035).

Destaca, por fim, que "quando se discute a revisão de benefício previdenciário complementar, ou seja, exatamente a hipótese dos autos, é imprescindível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova pericial atuarial ainda na fase de conhecimento, sendo descabida a aplicação genérica do princípio do livre convencimento com justificativa para o descarte da prova técnica. Tal circunstância, contudo, não foi objeto de análise" (e-STJ, fl. 1.038).

Diante disso, pleiteia pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanadas as omissões apontadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.905 - RS (2014/0081414-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos merecem acolhimento.

Isso porque, no tocante à alegação de cerceamento de defesa, porquanto impossibilitada a produção de prova técnica, assiste razão à embargante, pois, segundo o entendimento firmado pela Segunda Seção deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.345.326, faz-se necessária a realização da perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar com a utilização de parâmetros de cálculo diferentes dos estipulados no plano de previdência privada, porquanto deve ser aferido o impacto desses cálculos na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES. 1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 2. Todavia, no caso da relação contratual de previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime, pois tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam, em perspectiva de longo prazo, o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais), embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001). 3. Dessarte, é bem de ver que o fundo formado pelo plano de benefícios pertence à coletividade de participantes e beneficiários, sendo gerido, sob supervisão e fiscalização estatal, pela entidade de previdência privada, com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados. [...] 5. No caso, pois, em vista as peculiaridades da relação contratual de previdência privada, assentada em regulamento elaborado por meio de complexo cálculo atuarial, assim como dos interesses envolvidos em demandas que digam respeito à revisão de benefícios, à luz da iterativa jurisprudência do STJ, fica nítida a ocorrência do cerceamento de defesa. Isso porque a perícia atuarial pertinente ao deslinde do feito foi oportunamente requerida e indeferida, ao fundamento de que a obrigação de extensão à relação previdenciária de verbas salariais decorrentes da relação de emprego existente entre participantes do plano de benefícios e a patrocinadora pode ser constatada a partir da interpretação do regulamento do plano de benefícios, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio. 6. Recurso especial provido. (REsp n.º 1.345.326/RS, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 8/5/2014).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. [...] 2. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.244.810/RS, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 15/10/2012.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. [...] III.- Impõe-se a realização da perícia requerida, na hipótese em que o Tribunal de origem não se utilizou de fundamentos técnicos suficientes para deferir a revisão do valor do benefício, para que seja possível apurar se realmente ocorreu o desequilíbrio contratual alegado pela autora, bem como se a pretendida revisão afetará o equilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada. Recurso Especial provido, com observação e recomendação" (REsp n. 1.193.040/RS, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 25/6/2010.)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial da entidade de previdência privada, a fim de deferir a produção da prova pericial atuarial requerida. Prejudicada a análise das demais questões. Ônus sucumbenciais invertidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081414-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.447.905 / RS

Números Origem: 00111002329419 11002329419 111002329419 1512399020138217000
1518158320138217000 23294117020108210001 2833937220138217000
3038093220118217000 70043710151 70054266127 70054271887 70055587661
70058908013 833646920148217000

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) SANDRA SEBBEN BASTOS VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO PAULETTO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) RODRIGO FRITSCH
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI SANDRA SEBBEN BASTOS FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) SANDRA SEBBEN BASTOS VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.